



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 771
DE 08.11 A 12.11.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Ação civil pública. Defensoria pública da união. Ilegitimidade ativa <i>ad causam</i>	2
Pensionista de ex-servidor do Dnocs. Incorporação de proventos. Manutenção do pagamento como parcela autônoma. Impossibilidade.	2
Desapropriação. Reforma agrária. Justo preço. Perícia oficial. Pesquisa de mercado. Homogeneização. Fator energia.	3
Direito Penal	4
Roubo qualificado. Arts. 157, § 2º, II do CP. Materialidade comprovada. Autoria não demonstrada. Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial.	4
Compra e inclusão dos bens na declaração de bagagem. Intuito de elidir o pagamento do imposto. Descaminho.	4
Fraude em licitação. Direcionamento de recursos públicos. Risco de repetição do episódio delituoso. .	6
Direito Previdenciário	7
Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Benefícios distintos. Art. 144 da Lei 8.213/1991.	7
Direito Tributário	8
Execução fiscal. Devedor localizado. Bens penhoráveis já vinculados a outras execuções. Equívoco da extinção nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.	8

DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação civil pública. Defensoria pública da união. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

Ementa: Administrativo e Processo Civil. Ação Civil Pública. Defensoria Pública da União. Ilegitimidade Ativa ad causam. Sentença confirmada. Apelação Desprovida.

I. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública (art. 5º da Lei 7.347/1985 com a redação dada pela Lei 11.448/2007) deve ser apreciada à luz da Constituição Federal, ou seja, a Defensoria Pública da União poderá tutelar interesses transindividuais em juízo, que se enquadrem nas situações descritas nos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, da CF.

II. Hipótese em que a Defensoria Pública da União está postulando em defesa dos candidatos, que respondem a inquérito policial ou que foram condenados por sentença penal condenatória sem trânsito em julgado, interessados em participar do concurso público regido pelo Edital 1/2008. Não há restrição a direitos de necessitados, decorrente da situação de carência, mas restrição ao acesso, de necessitados ou não, a concurso público, baseada no princípio da presunção de inocência. Não se tratando de restrição ou lesão de direito relacionada ao estado de carência, não tem a defensoria pública legitimidade ativa para o processo coletivo.

III. Apelação a que se nega provimento. (Numeração única: 0000776-14.2009.4.01.3300, AC 2009.33.00.000777-2/BA; rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (convocado), Unânime. 6ª Turma; Publicação: *e-DJF1* de 08/11/2010, p. 54.)

Pensionista de ex-servidor do Dnocs. Incorporação de proventos. Manutenção do pagamento como parcela autônoma. Impossibilidade.

Ementa: Administrativo. Pensionista de ex-servidor do DNOCS. Percepção da “diferença individual Lei 7.923/1989”. Lei 8.460/1992. Incorporação aos proventos. Manutenção do pagamento como parcela autônoma. Impossibilidade. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação providas. Pedido improcedente.

I. A denominada “diferença individual”, prevista na Lei 7.923/1989, que vinha sendo percebida pelos servidores do DNOCS, foi incorporada aos seus vencimentos/proventos por força do contido no art. 4º, inciso III, da Lei 8.460/1992, deixando de existir como parcela autônoma, razão por que descabe a continuidade de seu pagamento, sob pena de indevido *bis in idem*. Precedentes.

II. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.(Numeração única: 0004263-75.1999.4.01.4000, AC 1999.40.00.004263-4/PI; rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa (convocado), Unânime. 1ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 10/11/2010, p. 129.)

Desapropriação. Reforma agrária. Justo preço. Perícia oficial. Pesquisa de mercado. Homogeneização. Fator energia.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Desapropriação. Reforma agrária. Justo preço. Perícia oficial. Pesquisa de mercado. Homogeneização. Fator energia. Juros Compensatórios. Propriedade improdutivo. Incidência. Juros moratórios. Correção monetária. Honorários advocatícios.

I. Justo preço fixado com base na perícia, sem vícios, realizada por metodologia normalmente aceita neste Tribunal, em face da equidistância do perito do interesses das partes.

II. Fator energia não pode ser considerado para efeito de avaliação do imóvel, se a rede de energia foi implantada após a imissão do Incra na posse do imóvel.

III. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse, que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.

IV. Os juros compensatórios são devidos à razão 12% ao ano, por se tratar de imissão de posse anterior a vigência da MP 1.577/1997 e em obediência ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes desta Corte. Súmula 408 do STJ e incidem sobre a diferença eventualmente apurada entre 80 % do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

V. Os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Precedentes desta Turma.

VI. É admissível a cumulação dos juros moratórios e compensatórios (cf. Súmula 12 do STJ).

VII. Até o depósito dos TDAs complementares, a correção monetária incidirá na forma do enunciado da Súmula. 67/STJ e art. 12, § 2º da LC 76/1993, devendo aplicar-se à espécie os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal. A partir daí, aplica-se o disposto no Decreto 578/1992.

VIII. Honorários advocatícios majorados para 5% (cinco por cento) da diferença entre oferta e condenação, devidamente corrigidos, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.361, de 1941 c/c o art. 20, caput, e §§ 3º e 4º do CPC, com a inclusão dos juros de mora e compensatórios na base de cálculo.

IX. Apelações parcialmente providas. (Numeração única: 0000145-33.2006.4.01.3702, AC 2006.37.02.000145-1/MA; rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Unânime, 3ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 12/11/2010, p. 210.)

Roubo qualificado. Arts. 157, § 2º, II do CP. Materialidade comprovada. Autoria não demonstrada. Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial.

Ementa: Penal. Apelação Criminal. Roubo qualificado. Arts. 157, § 2º, II do CP. Materialidade comprovada. Autoria não demonstrada. Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial. Dúvida quanto à participação do acusado. Inexistência de prova suficiente para a condenação (art. 386, V, do CPP). Absolvição. Sentença reformada. Apelação provida.

I. Materialidade do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas comprovada.

II. É possível o reconhecimento de réus a partir de fotografias, entretanto, o reconhecimento fotográfico deve, sempre que possível, seguir os ditames do art. 226 do CPP que disciplina os procedimentos para o reconhecimento de pessoas.

III. O reconhecimento fotográfico nas circunstâncias em que efetuado no caso concreto, em sede policial com apresentação apenas da foto do acusado quando já preso e algemado, não confirmado em juízo nem corroborado por outros elementos de prova, não é suficiente para embasar o decreto condenatório.

III. Com relação a autoria, da análise das provas constantes dos autos não se pode concluir, estreme de dúvida, que o réu tenha atuado como autor ou partícipe do crime pelo qual foi condenado.

V. Apelação provida para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, V, do CPP. (Numeração única: 0000186-07.2009.4.01.3601, ACR 2009.36.01.000187-8/MT; Unânime, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), 3ª Turma, Publicação: e-DJF1 de 12/11/2010, p. 213.)

Compra e inclusão dos bens na declaração de bagagem. Intuito de elidir o pagamento do imposto. Descaminho.

Ementa: Penal e Processual Penal. Compra de aparelhos de DVD, na Bolívia, por um dos réus, e inclusão dos bens na declaração de bagagem acompanhada dos outros dois réus, no intuito de elidir o pagamento do imposto, pela entrada de mercadoria estrangeira, no território nacional. Fato que configura o delito de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, e não o de falsidade ideológica (art. 299 do mesmo diploma legal), como entendeu a sentença. Emendatio Libelli. Art. 383 d CPP. Possibilidade de ser efetivada, também, em segundo grau, independentemente de pedido específico, a teor do art. 617 do diploma processual penal. Inteligência Da Lei 10.522/2002. Princípio da Insignificância. Tributo de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Arts. 18, § 1º, e 20, § 1º, da Lei 10.522/2002. Atipicidade da conduta. Precedentes do STF. Absolvição mantida. Apelação Improvida.

I. Réus denunciados, como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, uma vez que, no

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

dia 1º de abril de 2006, na Rodovia BR-317, nas proximidades de Brasília/AC, Omar Lima de Freitas foi surpreendido, quando transportava, em seu veículo, seis aparelhos de DVD, oriundos da cidade de Cobija, na Bolívia, juntamente com declarações de bagagem falsas, em nome de Ednilson Araújo dos Santos e de Jamilena Maia Bandeira, que assinaram aqueles documentos, a pedido do réu Omar, na qualidade de supostos proprietários dos bens, com o intuito de legalizar a entrada dos aparelhos, no território nacional, e, assim, iludir o pagamento do respectivo imposto devido, já que, em verdade, os DVDs eram destinados a uma pessoa de alcunha Naldo, residente na cidade de Feijó/AC, de quem Omar receberia a quantia de R\$ 200,00, a título de pagamento, pelo transporte.

II. Ao comentar o art. 299 da lei penal, Delmanto observa “serem pacíficas a doutrina e a jurisprudência de nossas Cortes superiores no sentido de que o crime fim tributário (no qual se inclui o descaminho...) absorve o crime-meio do falso ideológico [...]” (*in* Código Penal Comentado, 8ª edição, 2010, Saraiva, p. 861).

III. “[...] Comete o crime de descaminho o passageiro procedente da Zona Franca de Manaus que deixa de incluir em sua declaração de bagagem mercadorias estrangeiras que a excedam, fazendo incluí-las na declaração de bagagem de terceira pessoa, para ludibriar o fisco e não pagar os tributos aduaneiros devidos. [...] (ACR 90.01.18353-0/MG, rel. Des. Federal Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma do TRF 1ª Região, Unânime, Publicação: DJU de 24/06/91, p. 14.715)

IV. Subsumindo-se os fatos, descritos na denúncia, à figura típica do delito do art. 334 do Código Penal, procede-se à emendatio libelli (art. 383 do CPP) - possível, também, em Segundo Grau, independentemente de pedido específico, a teor do art. 617 do diploma processual penal e da jurisprudência do TRF 1ª Região (cf., inter plures, ACR 1998.01.00.050440-0/DF) -, cabendo observar que o réu defende-se da narração fática, e não da capitulação do delito, efetivada na denúncia, pelo que não há de se cogitar de nulidade, em casos tais. Assim, sem modificar a descrição do fato, contida na denúncia e na sentença, não se subsumindo a hipótese no art. 299 do Código Penal, a ela atribui-se definição jurídica diversa, para o fim de enquadrá-la no art. 334 do Código Penal (descaminho), dada a finalidade do agente, de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria, tal como expressamente consta da peça acusatória.

V. A 2ª Seção do TRF 1ª Região, na esteira da jurisprudência do egrégio STJ sobre a matéria, vinha decidindo que o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei 10.522/2002 é o parâmetro norteador da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, por se cuidar de norma extintiva do crédito tributário. Quanto ao tributo iludido de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendia que - como determina o art. 20 e § 1º, da Lei 10.522/2002 que a respectiva execução fiscal seja suspensa, sem baixa na distribuição, podendo ser reativada, quando os valores dos débitos consolidados ultrapassarem o limite indicado - não se tratava, pois, de extinção do crédito tributário, donde não se poder invocar tal dispositivo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante, na forma da jurisprudência do colendo

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

STJ sobre o assunto.

VI. Entretanto, recentemente, ambas as Turmas do colendo STF, em acórdãos unânimes, firmaram posição no sentido de que “a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei 10.522/2002), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/2002), equivalente a R\$ 100,00”, inexistindo justa causa para a propositura da ação penal, quando o tributo iludido, no caso de crime de descaminho, não ultrapassa R\$ 10.000,00, tal como previsto no aludido art. 20 da Lei 10.522/2002, em face da natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do Direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos (HC 96.309-9/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, unânime, julgado em 24/03/2009, *DJe* 75, divulgado em 23/04/2009 e publicado em 24/04/2009; HC 96.374-9/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma do STF, unânime, julgado em 31/03/2009, *DJe* 75, divulgado em 23/04/2009 e publicado em 24/04/2009).

VII. Adoção do entendimento do STF, consolidado sobre a matéria.

VIII. *In casu*, sendo o valor do imposto devido - à luz das notas fiscais que instruem os autos -, inferior ao quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, aplica-se o entendimento sobre o assunto, consolidado pela Corte Maior.

IX. Apelação improvida. (Numeração única: 0002503-40.2006.4.01.3000, ACR 2006.30.00.002509-1/AC; rel. Des. Federal Assusete Magalhães, Unânime, 3ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 12/11/2010, p. 210.)

Fraude em licitação. Direcionamento de recursos públicos. Risco de repetição do episódio delituoso.

Ementa: Penal. Habeas Corpus. Fraude em licitação. Direcionamento de recursos públicos da saúde para empresas particulares. Prisão preventiva dos denunciados decretada. Pressupostos do art. 312 do CPP. Risco de repetição do episódio delituoso. Ausência de demonstração do perigo. Ordem concedida.

I. A prisão preventiva é espécie de prisão provisória de natureza cautelar que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada quando necessária, isto é, se ficar demonstrado o efetivo periculum in mora.

II. Efetivada a apreensão de documentos para elucidação dos fatos tidos delituosos, bem assim, suspensos os atos licitatórios investigados, por Decreto Municipal, não se fazem presentes motivos para fazer perdurar o segregamento cautelar, por receio de repetição do episódio.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Considerações abstratas não têm o condão de justificar a medida cerceadora de liberdade de locomoção por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, razão pela qual, a ordem liberatória é medida que se impõe. Inteligência dos arts. 312 e 316 do CPP.

IV. Paciente primário com bons antecedentes.

V. Ordem concedida. (HC 0042801-14.2010.4.01.0000/PA; rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (Convocado), Unânime, 3ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 12/11/2010, p. 216.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Benefícios distintos. Art. 144 da Lei 8.213/1991.

Ementa: Processual Civil. Previdenciário. Agravo regimental na Ação rescisória. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-Doença. Benefícios distintos. Diferentes datas de implantação. Aplicação do art. 144 da Lei 8.213/1991.

I. “A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhes conferem particularidades próprias.”(STJ, REsp 233.515/SC, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, *DJ* de 13/12/1999)

II. Se o benefício de aposentaria por invalidez teve início em 10/03/1989, correta a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela rescisória e o acórdão rescindendo que determinou a aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/1991, para efeito de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (Numeração única: 0060311-74.2009.4.01.0000, AGRAR 2009.01.00.062913-7/MG; Agravo Regimental na Ação Rescisória, rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa (convocado), 1ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 12/11/2010, p. 12).

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Devedor localizado. Bens penhoráveis já vinculados a outras execuções. Equívoco da extinção nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

Ementa: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Devedor localizado. Bens penhoráveis já vinculados a outras execuções. Equívoco da extinção nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. Prescrição intercorrente. Conhecimento de ofício na ocasião do pronunciamento judicial. Possibilidade. Adequação à realidade dos autos. Código de Processo Civil, arts. 219, § 5º, e 462. Aplicabilidade. Processo paralisado por prazo superior a cinco anos sem manifestação da exequente. Inércia reconhecida. Nullidade Inexistente.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal.

b) Decisão de origem - Reconhecimento da prescrição intercorrente com espeque no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, embora localizado o devedor.

I. “Há muito o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a prescrição da pretensão tributária é regulada pelo Código Tributário Nacional (art. 174), restringindo-se os preceitos da Lei de Execuções Fiscais que versam sobre a prescrição aos créditos de natureza não-tributária.” (REsp 1.048.430/RS, rel. Min. Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 29/10/2008.)

II. “A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.” (REsp 697.270/RS, rel. Min. Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJ 12/09/2005 - p. 294.)

III. Para reconhecimento da prescrição de créditos tributários, prevalece a regra do art. 174 do Código Tributário Nacional, não a do art. 40 da Lei 6.830/1980, limitada a créditos de natureza não-tributária.

IV. A Apelante não obtivera êxito em provar que a paralisação do processo por prazo superior a cinco anos fora devida, exclusivamente, ao mecanismo do Judiciário, mesmo porque, a Executada fora, regularmente, citada, havendo oferta de bens à penhora, o que, certamente, afasta a aplicação na espécie do disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, mostrando-se adequado à realidade dos autos o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.280/2006.

V. Lídima a adequação, de ofício, neste Tribunal, com espeque no art. 462 do Código de Processo Civil, da sentença à realidade dos autos, levando em consideração, no momento do julgamento, que o devedor foi localizado, o que afasta no caso a aplicação da regra prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980.

VI. Apelação denegada.

VII. Sentença confirmada por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 219, § 5º,

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

e 462.) (Numeração única: 0042875-53.2009.4.01.9199; AC 2009.01.99.044893-3/MT;Unânime, Des. Federal Catão Alves; 7ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 12/11/2010, p. 345.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br